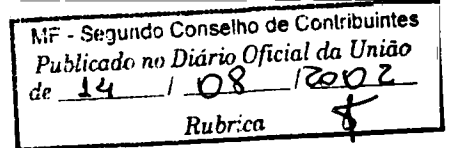




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10850.000411/97-35  
**Acórdão** : 201-75.401  
**Recurso** : 108.057


**Sessão** : 16 de outubro de 2001  
**Recorrente** : AÇÚCAR GUARANI S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

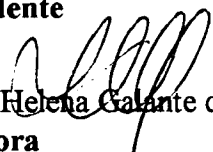
**IPI – SAÍDAS DESONERADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS –**  
A suspensão prevista no artigo 36, incisos XII e XIII, do RIPI/82 é condicionada à destinação do produto, que deve ingressar efetivamente na área incentivada e nela ser consumido ou industrializado. O inadimplemento dessa condição, autoriza a exigência do imposto e seus consectários, nos termos do art. 42 do RIPI/82. A mera apresentação formal de documentos fiscais não serve como prova da regular internação do produto, quando reste demonstrado inequivocamente que os mesmos foram forjados. **CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO** - Não sendo identificados os autores da fraude, cabível a exigência do imposto, acrescido da multa básica de 75%, sendo inaplicável o previsto na IN SRF nº 32/97, em face de os períodos de apuração abarcados pelo auto de infração serem posteriores a 1991. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AÇÚCAR GUARANI S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo : 10850.000411/97-35  
Acórdão : 201-75.401  
Recurso : 108.057  
Recorrente : AÇÚCAR GUARANI S.A.

## RELATÓRIO

Auto de infração lavrado em 02.03.97.

Conforme se depreende dos elementos juntados aos autos, a atuada é empresa industrial fabricante de açúcar de cana.

Nessa condição, deu saída ao açúcar classificado sob o código 1701.11.0100 (18%), com a suspensão prevista no art. 36, incisos XII e XIII, do Regulamento do IPI.

Na peça impositiva, sustentaram os auditores fiscais a tese de que é indevida a utilização do favor fiscal, sob o argumento de que o açúcar não teria sido internado na área incentivada, condição *sine qua non* para a fruição do benefício, conforme a literalidade daqueles dispositivos.

O lançamento tem fulcro nos artigos 55, inciso I, letra "r" e inciso II, letra "c"; 107, inciso II, c/c 35, *caput* e § único inciso II; 36, incisos XII e XIII; 23, inciso VII; 112, inciso IV; 59; 180 e 181, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente intimada do lançamento em 13.03.97, a contribuinte ingressou com a Impugnação de fls. 65/82, em 14.04.97.

Alegou, a atuada, que apresentara à fiscalização todos os documentos, devidamente *chancelados*, que comprovam a regularidade de sua operações, cumprindo assim a obrigação *accessória*, prevista nos artigos 180 e 181 do Regulamento e que a autuação se fundamentou, *exclusivamente*, nas declarações fornecidas pela SUFRAMA. Acrescentou que poderia provar ao atuante a efetividade dos pagamentos recebidos pelas mercadorias e que este optou pelo *caminho* mais fácil, que foi remeter a documentação para a SUFRAMA e obter as declarações de  *nulidade* para fundamentar a autuação.

Especificamente quanto a esses documentos, alega que os mesmos não merecem credibilidade, em razão das obscuridades e contradições que encerram e que não pode ser prejudicada por atos que não praticou.



Processo : 10850.000411/97-35  
Acórdão : 201-75.401  
Recurso : 108.057

Prosseguindo, alegou a inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre o açúcar, colacionando excerto de jurisprudência do TRF da 3ª Região. Acrescenta que a autoridade administrativa não pode furtar-se à análise da inconstitucionalidade, sob alegação de incompetência, em razão da “nova doutrina do processo administrativo”.

Por todo o exposto, requereu o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou procedente a ação fiscal, cuja decisão porta a seguinte ementa:

**“IPI. SAÍDAS DESONERADAS PARA AZONA FRANCA DE MANAUS.**

*A suspensão prevista no artigo 36, incisos XII e XIII, do RIPI/82 é condicionada à destinação do produto, que deve ingressar efetivamente na área incentivada e nela ser consumido ou industrializado. O inadimplemento dessa condição, autoriza a exigência do imposto e seus consectários, nos termos do art. 42, do RIPI/82. A mera apresentação formal de documentos fiscais não serve como prova da regular internação do produto, quando reste demonstrado inequivocamente que os mesmos foram forjados.*

**CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO.**

*Não sendo identificados os autores da fraude, cabível a exigência do imposto acrescido da multa básica de 75%, sendo inaplicável o previsto na IN SRF nº 32/97, em face dos períodos de apuração abarcados pelo auto de infração, serem posteriores a 1.991.”*

Irresignada, a empresa apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



**Processo** : 10850.000411/97-35  
**Acórdão** : 201-75.401  
**Recurso** : 108.057

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Trata-se de recurso interposto pela empresa Usina Guarani S/A contra a decisão da Delegada da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele conheço.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, porque fundamentada na legislação de regência.

Assiste razão à autoridade de primeira instância quando afirma que nada adianta cumprir o mero dever instrumental de apresentar documentos, se o açúcar fisicamente não ingressou na área incentivada e ali foi consumido.

A autuação foi bem calcada no art. 36, incisos XII e XIII, e no art. 42 do RIPI, Decreto nº 87.981, de 1982, ato regulamentador da Lei nº 4.502, de 1964.

É cediço em nossos tribunais superiores, o entendimento de que a administração pode rever seus próprios atos, de ofício, ou quando instada. Desta forma, os documentos da SUFRAMA anulando os atos em relação à empresa autuada, são válidos e portam fé pública.

À contribuinte autuada caberia trazer, ao presente processo, documentos que atestassem que o açúcar fora internado na área incentivada. E isto não fez, apesar de ter tido oportunidade na fase impugnatória e na fase recursal. O contraditório e a ampla defesa lhe foram franqueados.

O aproveitamento do favor fiscal está irrefragavelmente condicionado à comprovação do efetivo ingresso e utilização do produto dentro da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental.

Quanto ao argumento da contribuinte a respeito da alíquota do açúcar, entendo que a decisão recorrida merece guarida, desde que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação da verdade material, a respeito do produto, objeto de incentivo, haja vista o pronunciamento da administração sobre alíquota de açúcares e preço unificado, através da IN SRF nº 67, de 1998, em relação aos períodos de julho de 1995 a novembro de 1997. Entretanto, não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10850.000411/97-35  
**Acórdão** : 201-75.401  
**Recurso** : 108.057

no presente processo nenhum laudo técnico que ateste o argüido, ou seja, o grau de polarização do açúcar.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso** da contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES